



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1997
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13637.000096/95-70

Sessão : 13 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.032

Recurso : 98.855

Recorrente : GERALDO LEOPOLDINO TEIXEIRA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR
- Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o valor da terra nua declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido e não havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo, deve ser adotado o valor da terra nua mínimo para o município, previsto na legislação.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDO LEOPOLDINO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/mas



Processo : 13637.000096/95-70

Acórdão : 203-03.032

Recurso : 98.855

Recorrente : GERALDO LEOPOLDINO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94 de fls. 02, formalizado com base na declaração entregue pelo recorrente. Na impugnação de fl. 01, o interessado informa que o valor declarado de sua propriedade não corresponde ao valor de mercado do imóvel, e que equivocou-se ao informar um valor muito superior ao da propriedade rural.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 12 a 16, julgou improcedente a questão, mantendo o valor da base de cálculo do imposto por estar as alegações do impugnante desacompanhadas de prova documental idônea.

Recorre o contribuinte a este colegiado através da petição de fl. 21, demonstrando inconformidade com a decisão de primeira instância. Junta com o recurso Laudo Técnico fornecido pela EMATER (fl. 22).

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de contra-razões, pede a manutenção do lançamento, dizendo ter sido a matéria adequadamente tratada pela decisão de primeira instância.

Em decorrência de diligência determinada por este Conselho (fls. 29 a 31), a autoridade preparadora prestou os esclarecimentos de fl. 38, juntando, ainda, os documentos de fls. 36 e 37.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13637.000096/95-70
Acórdão : 203-03.032

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

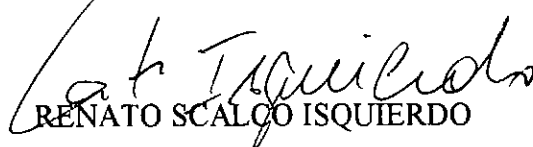
A questão central do presente processo é o valor do imóvel rural objeto do lançamento impugnado. A autoridade julgadora de primeira instância, a meu ver, não aprofundou a análise da questão como deveria, preferindo tangenciar abordando um aspecto formal - falta de prova das alegações - para indeferir o pleito do recorrente que era reduzir a base de cálculo do lançamento a valores condizentes com a realidade.

Não há dúvidas, pelo demonstrativo elaborado pelo recorrente, que o valor atribuído pelo recorrente ao imóvel é muitas vezes superior ao seu real valor. O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do município onde se localiza o imóvel objeto do lançamento que ora se aprecia foi fixado em 452,96 UFIRs por hectare (informação prestada à fl. 38, item c). O valor por hectare considerado pelo lançamento para o imóvel do recorrente foi de 5.795,82 UFIRs por hectare (VTN de 195.902,37 : 33,8 ha), mais de 12 vezes superior ao referido mínimo. Está evidente o erro no preenchimento da declaração. **A discrepância de valores é, por si só, a prova do referido erro.**

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel. Sem elementos nos autos que permitam a apuração desse valor, não resta outra alternativa senão a utilização do VTN mínimo fixado pela autoridade administrativa através da Instrução Normativa SRF nº 16/95 para o município de Mercês - MG.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para reduzir o valor do ITR lançado, devendo ser considerado para a base de cálculo o VTN de 452,96 UFIRs (quatrocentos e cinquenta e duas unidades fiscais de referência e noventa e seis centésimos) por hectare.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO